

Ministério do Trabalho e Emprego

Gabinete do Ministro

PORTEARIA N° 518, DE 4 DE ABRIL DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades; resolve:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR-16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria GM/MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para as atividades ora adotadas.

Art. 4º Revoga-se a Portaria GM/MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

ANEXO (*)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS ATIVIDADES / ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem, e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos Plantas-piloto e usinas de beneficiamento de minerais radioativos Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes
1.1 Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de minerais radioativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoreto e urânio metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e reconvertimento. Fabricação do elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados. Instalações para o retratamento do combustível irradiado Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.	Laboratórios para a produção de radioisótopos e moléculas marcadas.
1.4 Produção de Fontes Radioativas	Instalações para tratamento do material radioativo e confecção de fontes. Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes, detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
1.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.	Laboratórios de ensaios para materiais radioativos. Laboratório de radioquímica.
1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo	Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas. Lavanderia para roupas contaminadas. Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e sua deposição.

1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.	Instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos. Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
1.8 Manuseio, condicionamento, liberação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos	Sítio de rejeitos. Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.	Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
6.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou seja: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gás e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos.	Instalações para contenção de rejeitos radioativos. Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos. Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7. Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.	Tratamento de rejeitos minerais. Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos). Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

(*) Anexo acrescentado pela Portaria nº 3.393, de 17-12-1987.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO N° 418, DE 1º DE ABRIL DE 2003

Altera, excepcionalmente, a data da reformulação do Orçamento e do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para 2003.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, com base no artigo 5º, Inciso III, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64, Inciso II, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

Considerando que as previsões do Orçamento do FGTS, para 2003, estão sendo confirmadas na sua execução, não havendo necessidade de ajustes, resolve:

Fica autorizado, excepcionalmente, o adiamento para o mês de junho de 2003, da reformulação do Orçamento e do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para 2003, de que trata o subitem 9.1 da Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

RESOLUÇÃO N° 419, DE 1º DE ABRIL DE 2003

Aprova a excepcionalização do prazo de carência previsto na Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do art. 5º, Incisos I e II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64, Incisos I e III, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros, nas condições da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS;

Considerando que a natureza das análises financeira e documental dos créditos perante ao FCVS e do processo de novação desses créditos junto à União ensejam largo espaço de tempo para que os agentes financeiros tenham os títulos CVS para amortização da dívida, resolve:

1. Autorizar o Agente Operador a formalizar a excepcionalização do prazo de carência previsto na negociação anterior, mediante novo acordo a ser celebrado com os agentes financeiros.

1.1 A excepcionalização deverá ser precedida da análise, por parte do Agente Operador, do desempenho do agente, da Administradora do FCVS e do Tesouro Nacional nas ações de suas responsabilidades no processo de certificação de créditos perante o FCVS e mediante prévia manifestação da Administradora do FCVS quanto ao prazo necessário para a conclusão do processo.

1.2 O prazo de excepcionalização da carência poderá ser repactuado a cada três meses em função da evolução do desempenho do agente perante o FCVS, concernente às ações de sua responsabilidade.

1.3 Na hipótese de o agente possuir valores de depósito em garantia ou títulos CVS com possibilidade de equalização contratada, ao amparo da Resolução nº 349, de 23 de novembro de 2000, devem ser apropriados em pagamento, inclusive, os efeitos da equalização, e repactuada à prorrogação da parcela da dívida que permanecer ao término da carência anteriormente contratada.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego